

PARECER SEFIN/SUCON Nº 2012/

PROCESSO Nº: 2012/053939

INTERESSADO: Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA

ASSUNTO: Consulta/Requerimento sobre retenção de ISSQN na fonte de prestador de serviços

imune a impostos

EMENTA: Imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN). Retenção de ISSQN de prestador de serviço

imune. Dispensa de retenção de ISSQN na fonte. Obrigação de exigência de Certidão de Não

Retenção de ISSQN na Fonte.

1 RELATÓRIO

1.1 Do Pedido e das Razões

No presente processo, a **Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA**, empresa pública federal vinculada ao Ministério da Agricultura, inscrita no CNPJ com o nº 00.348.003/0135-22 e no CPBS com o nº 090438-4, realiza consulta sobre a retenção do ISSQN na fonte de prestador de serviço imune e ao mesmo tempo requer que seja regularizada sua situação junto a esta Secretaria, excluindo o débito de R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais), que foi atribuído a ela, como substituta tributária do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN).

A Consulente informa que o Departamento Regional do SENAI no Ceará (CNPJ nº 03.768.202/0001-76), por intermédio do Centro de Treinamento e Assistência às Empresas – CETAE (CNPJ nº 03.768.202/0005-08), ministrou cursos para ela, tendo emitido as NFS-e nº 736 e 737 (copias nos autos); que as NFS-e emitidas não constavam o destaque do ISSQN a ser retido na fonte, sob o fundamento que o prestador é imune a impostos, com base no art. 150, inciso VI, alínea "c", da Constituição Federal; que ela não reteve o tributo municipal em questão; que o valor do ISSQN das mencionadas notas fiscais encontram-se pendente para pagamento por ela; que ela entende que não deve ser penalizada por situação que não deu causa; que em consulta ao site da SEFIN, o CETAE não se encontra imune, mas o sistema GISS Online desta Secretaria permitiu a emissão e NFS-e sem a incidência do ISSQN; que o SENAI-CE, matriz encontra-se imune, mas o CETAE, filial, não tem a condição de imune marcada em seu cadastro.

Anexo ao pedido da Requerente constam cópias das NFS-e nº 736 e 737 do SENAI-CE; extrato do sistema GISS Online, que mostra as duas notas; dos comprovantes de inscrição no CPBS do SENAI matriz e filial; e da procuração que dá poderes ao signatário.

1.2 Da Consulta

Sobre o **instituto da consulta**, o art. 59 da Lei nº 4.144 de 27.12.1972, prevê que é facultado ao contribuinte, sindicatos e entidades representativas de atividades econômicas ou profissionais, formularem consultas, por petição escrita à autoridade municipal competente, sobre <u>assuntos relacionados com a interpretação de dispositivos da legislação tributária</u>.

A legislação municipal estabelece ainda, que a consulta formulada deverá indicará, claramente, se versa sobre hipótese do fato gerador da obrigação tributária, ocorrido ou não (Parágrafo Único do Art. 59 da Lei nº 4.144/72), e conter todas as razões supostamente



aplicáveis à hipótese, inclusive, se for o caso, os motivos porque se julga certa determinada interpretação dos dispositivos legais pertinentes (Art. 60 da Lei nº 4.144/72).

O Código Tributário Municipal estabelece que a pessoa competente para dar resposta à consulta é o Secretário de Finanças do Município (Art. 61 da Lei nº 4.144/72) e que, quando a consulta versar sobre matéria já decidida pela mesma autoridade ou por instância administrativa superior do Município, limitar-se-á o julgador a transmitir ao consulente o texto da resposta ou solução dada em hipótese precedente e análoga, sem necessidade de nova decisão (Parágrafo Único do Art. 61 da Lei nº 4.144/72).

Para os fins do disposto no parágrafo único do artigo 61 da Lei nº 4.144/72, ressalta-se desconhecer resposta à consulta sobre o aspecto da legislação consultado.

Eis o **relatório**.

2 PARECER

2.1 Da Dispensa de Retenção do ISSQN na Fonte

De acordo com a natureza jurídica do consulente/requerente e com o disposto no inciso I do art. 10 do Regulamento do ISSQN, verifica-se que ela foi eleita como substituta tributária do ISSQN, devendo reter o ISSQN na fonte em relação a todos os serviços tomados que o imposto seja devido ao Município de Fortaleza.

O tomador de serviço eleito como substituto tributário, somente fica dispensado de realizar a retenção do ISSQN na fonte, nos casos previstos no $\S~3^{\circ}$ do art. 10 do Regulamento do ISSQN deste Município.

A citada norma estabelece que não deve haver retenção de ISSQN na fonte por substituto tributário, nos seguintes termos:

Art. 10. São responsáveis pela retenção na fonte e recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, na qualidade de contribuintes substitutos, as seguintes pessoas estabelecidas no Município:

(...)

§ 3°. Não haverá retenção na fonte, pelos substitutos tributários mencionados neste artigo, quando o serviço for prestado por:

I – contribuintes enquadrados no regime de recolhimento do imposto por estimativa;

II – profissionais autônomos inscritos em qualquer município e em dia com o pagamento do imposto;

III – prestadores de serviços imunes ou isentos.

IV – sociedades de profissionais submetidas a regime de pagamento do imposto por alíquota fixa mensal.

V – prestadores de serviços que possuam medida liminar ou tutela antecipada dispensando-os do pagamento do imposto ou autorizando o depósito judicial do mesmo.

Além destes casos previstos na norma municipal transcrita, em função do disposto no art. 21, § 4°, inciso IV, combinado com o 18-A, § 6°, da Lei Complementar federal n° 123/2006, com suas alterações posteriores, o substituto tributário também não poderá realizar retenção de ISSQN na fonte quando o serviço for prestado por Microempreendedor Individual, optante



pelo Simples Nacional, tendo em vista que estes empresários recolherão o ISSQN por valores fixos mensais.

No caso dos serviços tomados pela Requerente, onde foi alegada a condição de imunidade tributária na nota fiscal de serviço emitida, destaca-se que esta condição figura na norma citada (inciso III, do § 6º, do art. 10 do RISSQN) como uma das situações que dispensam o tomador de serviço da realização da retenção do ISSQN na fonte. No entanto, nos termos do art. 10, § 4º, inciso I, do mesmo Regulamento, para que não haja a retenção do ISSQN na fonte, não basta o prestador informar na Nota Fiscal esta condição. É necessário também que o prestador apresente, para o caso de imunidade, a certidão de Não Retenção de ISSQN na Fonte.

Na situação exposta pela Requerente, ela informou que não reteve o ISSQN porque o prestador apresentou NFS-e sem o destaque do ISSQN. No entanto, pelo exposto, não basta esta informação para o tomador ser dispensado do cumprimento da obrigação de reter o imposto na fonte.

Para que a Requerente ficasse dispensada de reter o ISSQN na fonte, além da NFS-e apresentada, o prestador deveria ter apresenta a Certidão de Não Retenção de ISSQN na fonte.

A Certidão em questão, de acordo com a Instrução Normativa SEFIN nº 03/2003, alterado pela Instrução Normativa SEFIN nº 01/2004, é expedida para quem tenha a condição de imune, de isento, ou de recolhimento do ISSQN por valor fixo ou estimado marcada no Cadastro de Produtores de Bens e Serviços (CPBS), mantido por esta Secretaria.

Ante o exposto, para que o tomador de serviço, eleito pela legislação tributária municipal como "substituto tributário", deixe de reter o ISSQN na fonte é necessário que o caso se enquadre entre as hipóteses de dispensa de retenção do imposto na fonte, previstas no § 3º do Regulamento do ISSQN e no art. 21, § 4º, inciso IV, da Lei Complementar federal nº 123/2006, e que o prestador, nos termos do § 4º do mesmo dispositivo legal, comprove a situação que dispensa a retenção, pela apresentação da Certidão Negativa de Débito do ISSQN, para o caso de Profissional Autônomo, ou da Certidão de Não Retenção de ISSQN na fonte, para os demais casos.

Fora destas situações expostas, mesmo que o prestador informe na nota fiscal que não deve sofrer retenção do ISSQN, se o caso dele não se enquadrar entre as situações expostas e não for apresentado o documento que atesta a veracidade da condição e este documento não tenha autenticidade comprovada no site desta Secretaria, o substituto tributário deve realizar a retenção do ISSQN na fonte, nos termos da legislação que rege o ISSQN neste Município.

2.2 Da Exclusão do Crédito Tributário de ISSQN não Retido na Fonte

Quanto à solicitação de regularização de situação fiscal junto a esta Secretaria, por meio da exclusão do crédito tributário de R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais), atribuído à Requerente pela não retenção do ISSQN na fonte das Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas (NFS-e) nº 736 e 737, é necessário verificar além das condições expostas no tópico anterior, se houve a instauração de obrigação tributária entre a Requerente e este Fisco.

Para responder a indagação formulada, preliminarmente, cabem algumas observações sobre as condições necessárias à ocorrência do fato gerador do ISSQN.



A obrigação de pagar o ISSQN, assim como qualquer outro tributo do Sistema Tributário Nacional, nasce com a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, que é a situação definida em lei como necessária e suficiente a sua ocorrência (Art. 114 da Lei nº 5.172/66 – CTN).

No caso do imposto sobre serviços, as situações previstas em lei, necessárias a ocorrência do fato gerador, são aquelas descritas na Lista de Serviços anexa à Lei complementar nacional nº 116/2003 e incorporadas à legislação municipal, que no caso do Município de Fortaleza isto se deu por meio da Lei complementar municipal nº 14/2003 e estão retratadas pelo Regulamento do ISSQN, aprovado pelo Decreto nº 11.591, de 01 de março de 2004.

Conforme dispõe o art. 1º do Regulamento do ISSQN, o fato gerador do imposto ocorre pela efetiva prestação dos serviços constantes da sua Lista de Serviços anexa.

Para fins de verificação da incidência do imposto sobre o determinado fato econômico (prestação de serviço), assim como identificar o subitem da Lista que o mesmo se enquadra, conforme dispõe o § 4° do artigo 1° da LC 116/2003, retratado pelo inciso V do § 3° do artigo 1° do Regulamento do ISSQN, o que é relevante é a natureza ou a essência do serviço prestado, e não denominação dada a ele.

A par das condições expostas, se olhado o caso dos serviços prestados, apenas sob o prisma da legislação que rege o ISSQN, o intérprete seria levado equivocadamente a crer que houve fato gerador do ISSQN no caso dos serviços prestados e, como consequência, haveria o vínculo jurídico entre este Município o tomador do serviço, em função da substituição tributária no polo passivo da obrigação tributária. Pois o serviço prestado no caso, encontra-se em as hipóteses de incidência do ISSQN.

No entanto, de acordo com o art. 150, inciso VI, alínea "c", da Constituição Federal, não incide imposto sobre os serviços prestados pelas entidades de educação, sem fins lucrativos, que atendam aos requisitos estabelecidos no art. 14 do Código Tributário Nacional. Portanto, se o prestador enquadra-se na imunidade tributária mencionada, não ocorre fato gerador nos serviços prestados e por isso, não nasce obrigação tributária e muito menos, pode ser gerado crédito tributário.

No caso em tela, o Departamento Regional do SENAI no Ceará teve sua imunidade reconhecida por esta Secretaria no ano de 2009 e esta condição encontra-se marcado no seu cadastro mantido no CPBS com a inscrição nº 14654-7. O equivoco de ter sido gerado crédito tributário para serviço prestado, deu-se me virtude de os serviços em questão terem sido prestados por uma filial dessa Entidade. No entanto, como filial não é uma pessoa jurídica autônoma e sim um mero departamento, e a imunidade mencionada ser subjetiva, a condição de imune alcança todos os serviços prestados, inclusive de seus departamentos isolado da sua estrutura física.

Ante o exposto, assiste razão à Consulente, quando requer o cancelamento do débito gerado, pois o prestador de serviço é imune a impostos.

Quanto à verificação da condição de imune pelo sistema emissor da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (GISS Online), este somente deveria permitir selecionar a natureza da operação como imune, quando a condição tiver marcado no cadastro do prestador do serviço e neste caso, não deveria gerar crédito de ISSQN a ser exigido, pois o mesmo, a princípio, seria inexigível.



3 CONCLUSÃO

Nos termos expostos, destaca-se que o tomador de serviço, eleito pele legislação tributária municipal como "substituto tributário", somente se exime da obrigação de reter o ISSQN na fonte quando o serviço prestado enquadrar-se entre as hipóteses de dispensa de retenção do imposto na fonte, previstas no § 3º do Regulamento do ISSQN e no art. 21, § 4º, inciso IV, da Lei Complementar federal nº 123/2006, e o prestador, nos termos do § 4º do mesmo dispositivo legal, comprovar a situação que dispensa a retenção, pela apresentação da Certidão Negativa de Débito do ISSQN, para o caso de Profissional Autônomo, ou da Certidão de Não Retenção de ISSQN na fonte, para os demais casos.

No tocante à solicitação de regularização de situação fiscal junto a esta Secretaria, pela exclusão do crédito tributário de R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais) atribuído à Requerente pela não retenção do ISSQN na fonte das Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas (NFS-e) nº 736 e 737, este parecer é pelo DEFERIMENTO do pleito, em virtude de os serviços em questão terem sido prestados por uma filial de uma entidade (SENAI) que tem a sua imunidade tributária reconhecida por esta Secretaria.

Sugere-se também que este parecer seja encaminhado à Célula de Gestão do ISSQN para a providência da baixa do débito questionado e para ajustar o sistema GISS Online para somente deixar emitir NFS-e com a Natureza da Operação "Imune", quando o prestador tiver esta condição marcada em seu cadastro.

É o **parecer** que ora submete-se à apreciação superior.

Fortaleza-CE, 17 de abril de 2012.

Francisco José Gomes

Auditor de Tributos Municipais Mat. n° 45.119

VISTO DO SUPERVISOR DA SUCON

1. De acordo com os termos deste parecer
Fortaleza-CE,/

DESPACHO DO SECRETÁRIO

- 1. Aprovo o parecer acima nos seus exatos termos e dou ao mesmo o efeito de resposta à consulta formulada;
 - 2. Encaminhe-se aos setores correspondentes para adoção das providências cabíveis.

Fortaleza-CE, ___/___/___

Alexandre Sobreira Cialdini

Secretário de Finanças